



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 21 • São Paulo, sexta-feira, 1º de fevereiro de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 14.948,
DE 31 DE JANEIRO DE 2013

(Projeto de lei nº 1237/11, dos Deputados Hélio Nishimoto e Samuel Moreira PSDB)

Dispõe sobre a comercialização de banana "in natura" no Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as feiras livres excluídas do cumprimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 13.174, de 23 de julho de 2008, pelo prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data da publicação da presente lei.

Artigo 2º - No curso do prazo de que trata o artigo anterior, o ponto de venda de banana "in natura" nas feiras livres deverá manter pelo menos 1 (uma) balança aferida, em local visível e de fácil acesso, para simples verificação do peso do produto, se a providência for solicitada pelo consumidor.

Artigo 3º - A infração ao disposto no artigo 2º sujeitará o responsável, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, a multa no valor de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), conforme as condições econômicas do fornecedor e a gravidade da transgressão.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de janeiro de 2013.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 564, DE 2011

São Paulo, 31 de janeiro de 2013

A-nº 010/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 564, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.015.

De iniciativa parlamentar, a proposição proíbe a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo veículo automotor e portando crianças de até 12 anos de idade; estabelece multa pelo descumprimento da lei; atribuição de 7 pontos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH e o seu recolhimento, além de retenção do veículo.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

Cuida-se de assunto relativo a trânsito cuja competência legislativa, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, afigura-se privativa da União.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal vem declarando, reiteradamente, a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito e transporte, por invadirem a competência da União, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADIs nºs 874, 2.328, 2.432, 2.644, 3.897, 3.679, 3.135, 3.196 e 3.186.

Vale lembrar que o Estado só pode legislar sobre trânsito quando expressamente autorizado por lei complementar, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, autorização que ainda inexistente para o que dispõe a proposição.

No âmbito federal, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) no Capítulo – Das Infrações, não permite que o condutor dirija com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo (artigo 252, inciso V).

Desse modo, a interpretação do CTB permite concluir que a proibição de que cuida a proposição já consta na referida norma federal, como, aliás, é de rigor e mesmo necessário, constituindo infração de trânsito, punida com multa.

Acresce considerar que, em consonância com o artigo 161 do CTB, a inobservância de qualquer preceito do Código, da legislação complementar ou das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, constitui infração de trânsito, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em seus artigos, além das punições constantes do capítulo que trata dos crimes de trânsito.

Assim, as definições de infrações relacionadas à condução de veículo automotor e a previsão das respectivas sanções constituem matérias inseridas no âmbito da disciplina pertinente ao trânsito. Registre-se que a multa, sendo uma espécie de penalidade aplicável aos infratores das regras de trânsito, possui previsão no CTB.

Verifica-se, pois, que a matéria versada na proposição é de competência privativa da União, assegurada pelo artigo 22, XI, da Constituição Federal, precisamente para uniformizar, em todo território nacional, as normas e os procedimentos relativos a trânsito, não restando espaço para o exercício válido da capacidade legislativa estadual.

Por esta ordem de razões, o Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desse Parlamento, considerou também inconstitucional a medida.

Por fim, ao assinalar o prazo para o Poder Executivo editar o regulamento da lei, incorre a propositura, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes, consoante jurisprudência do STF (ADIs nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 564, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de janeiro de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 942, DE 2011

São Paulo, 31 de janeiro de 2013

A-nº 011/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 942, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.017.

A proposição, de origem parlamentar, tem por objetivo proibir, no território do Estado de São Paulo, a fabricação, a venda e a comercialização de armas de fogo de brinquedo, e dá providências correlatas.

A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a medida em face da sua manifesta inconstitucionalidade.

A matéria sobre a qual versa a proposição é objeto de expressa disciplina consubstanciada no Estatuto do Desarmamento - Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 -, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Trata-se de norma editada pelo Poder Central com fulcro no artigo 22, XXI, da Constituição da República, que atribui à União competência legislativa privativa para reger questões atinentes à comercialização de material bélico, expressão que abrange não só materiais de uso das forças armadas, mas, também, armas e munições cujo uso seja autorizado nos termos da legislação aplicável, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3258-RO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 9/9/2005).

Do exame do Estatuto do Desarmamento, verifica-se que, nos termos do artigo 26, "caput", são vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir. Dessa vedação, excluem-se as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército (artigo 26, parágrafo único).

Registre-se que, além da competência privativa para legislar sobre o assunto, a Constituição Federal outorga ainda à União competência material privativa (artigo 26, VI) para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, no qual se incluem as armas de fogo, e, nessa medida, reafirma que o tema, por envolver o exercício de poder soberano, deve ser objeto de atenção do Governo Central, como reconhecido pela Corte Suprema na ADI nº 3112-DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 26/10/2007.

É também nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADI nº 3.258-RO, já mencionada, segundo a qual:

"(...) O que vem a ser relevante, apenas, para a solução da questão é que, na extensão que esta Corte define a noção de "material bélico", a competência material da União para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (art. 21, VI) naturalmente exclui a dos estados-membros em diversos planos."

O projeto, tal como formulado, desconsidera o caráter de aplicabilidade obrigatória e uniforme em todo o País do sistema normativo instituído pelo Poder Central, circunstância que subtrai do legislador estadual espaço para atuação nesse terreno, mormente em direção colidente com as regras provindas da

União, como é de rigor, porque assim determina a Constituição da República, ao estabelecer a partilha de competências sobre a qual repousa o princípio federativo.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 942, de 2011, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de janeiro de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 975, DE 2011

São Paulo, 31 de janeiro de 2013

A-nº 012/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 975, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.018.

Oriunda desse Parlamento, a medida tem por objetivo alterar, no que tange à geração de energia, dispositivos da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de desacomodar a medida, tendo em vista as razões que seguem.

É certo que a proposição versa sobre tema que se encaixa na área de defesa do meio ambiente, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República).

Registre-se que, no âmbito federal, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que se qualifica como norma geral a respeito da matéria, estabelece princípios e objetivos, diretrizes aplicáveis, normas sobre o Plano Nacional, Planos Estaduais e Municipais de Resíduos Sólidos, plano de gerenciamento e responsabilidade dos geradores e do Poder Público. Esse diploma federal foi regulamentado pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Quanto à disciplina que rege o assunto na esfera do Estado, e que se coaduna com a legislação federal, como é necessário, impende destacar que a Secretaria de Meio Ambiente, ao se opor à sanção, destacou que o projeto não se compatibiliza com a Política Estadual de Resíduos Sólidos, que possui como principal referência a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 56.645, de 5 de outubro de 2009.

De acordo com a Pasta, a geração de energia é resultado de algumas formas de tratamento de resíduos, tratando-se de ação já prevista na legislação pertinente e, dotada de regulamentação específica, conforme esclarece a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Destacou, ainda, a Secretaria do Meio Ambiente que a geração de energia, para fins de seu aproveitamento, depende da tecnologia de tratamento a ser utilizada, ou seja, tratamento térmico ou biodigestão. Caso a escolha da tecnologia recaia sobre o tratamento térmico, deve ser atendida a Resolução SMS nº 79, de 4 de novembro de 2009, que estabelece diretrizes e condições para operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia – URE, devendo ser passível de implantação e operação apenas quando houver o aproveitamento da energia gerada pelo sistema. No caso de biodigestão, esta tecnologia é aplicada apenas para a porção orgânica do lixo, especificamente para a geração e aproveitamento de energia.

Nesse contexto, sob a perspectiva técnica, pondera a Pasta do Meio Ambiente que a alteração da Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos da proposição, não se justifica, uma vez que a geração e o aproveitamento de energia gerada a partir do lixo constituem medidas adequadamente contempladas na Resolução SMA nº 79/2009, que devem ser promovidas mediante adoção de várias tecnologias, visando atender a diferentes condições sócio-econômicas dos municípios, que não podem se restringir à instalação de um único tipo de tecnologia, tal como é o caso da usina de geração de energia.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei 975, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de janeiro de 2013.

Atos do Governador

EXTRATO

Extratos de Protocolo de Intenções

Participes: o Estado de São Paulo, representado pelo seu Governador Geraldo Alckmin, e o Município de São Paulo, representado pelo seu Prefeito Fernando Haddad - Objeto: a ação articulada entre o Estado e o Município, em regime de colaboração, para fortalecer o atendimento de crianças na educação infantil, mediante transferência de recursos financeiros, destinados a execução de projetos para construção e finalização de até 20 Centros de Educação Infantil - Ação: a ação relacionada ao Protocolo de Intenções deverá ser concretizada mediante instrumentos jurídicos próprios, obedecidas as normas legais e regulamentares - Data de assinatura: 22-1-2013.

Participes: o Estado de São Paulo, representado pelo seu Governador Geraldo Alckmin, e o Município de São Paulo, representado pelo seu Prefeito Fernando Haddad - Objeto: a ação articulada entre o Estado e o Município, em regime de colaboração, visando ao fortalecimento de ações conjuntas de Segurança Pública, notadamente (i) aperfeiçoamento da Operação Delegada, (ii) instalação de centrais de monitoramento nas Subprefeituras, com câmaras instaladas pela Prefeitura, (iii) priorização, pela Prefeitura, de investimentos em iluminação pública, (iv) elaboração de projeto para solução sustentável das apreensões judiciais e administrativas de veículos automotivos - Ação: a ação relacionada ao Protocolo de Intenções deverá ser concretizada mediante instrumentos jurídicos próprios, obedecidas as normas legais e regulamentares - Data de assinatura: 22-1-2013.

Participes: o Estado de São Paulo, representado pelo seu Governador Geraldo Alckmin, e o Município de São Paulo, representado pelo seu Prefeito Fernando Haddad - Objeto: estabelecer diretrizes básicas que deverão ser observadas na elaboração do Plano Diretor de Macro Drenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (PDMAT) pelo Estado, e do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais pelo Município de São Paulo, de modo a compatibilizar as ações envidadas por ambos os participantes - Vigência: o Protocolo de Intenções entra em vigor na data de sua assinatura, e seu término se dará quando da conclusão dos Planos Diretores a que faz referência o presente instrumento - Data de assinatura: 22-1-2013.

Extrato de Termo de Cooperação

Participes: o Estado de São Paulo, representado pelo seu Governador Geraldo Alckmin, e o Município de São Paulo, representado pelo seu Prefeito Fernando Haddad - Objeto: externar o propósito dos signatários de conjugar esforços com vista a desenvolver ações mútuas de cooperação nas áreas de Habitação, Transportes, Saúde, Educação, Saneamento, Segurança Pública e Meio Ambiente - Ações: as ações relacionadas ao Termo de Cooperação serão concretizadas mediante instrumentos jurídicos próprios, obedecidas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie - Data de assinatura: 22-1-2013.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-10, de 31-1-2013

Dispõe sobre a doação de materiais usados, declarados inservíveis, ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 85, II, do Dec. 51.991-2007, nos termos dos arts. 4º, IV e 5º da Lei 10.064-68, e à vista do parecer 665-92, da Assessoria Jurídica do Governo, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dos materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio das Secretarias de Estado em deferimento ao contido no processo CC-1.671-13, discriminados nos seguintes ofícios:

I - Secretaria da Administração Penitenciária: of. 1.734-12, processo Fusesp-139.870-12; of. 1.004-12, processo Fusesp-140.453-12.

II - Secretaria de Agricultura e Abastecimento: of. RGT-MEX-66-12, processo Fusesp-140.251-2012.

III - Secretaria da Educação: ofs. Cepat: of. 72-12, processo Fusesp-137.728-12; of. 73-12, processo Fusesp-137.730-12; of. 75-12, processo Fusesp-140.255-12; of. 77-12, processo Fusesp-140.257-12; of. 79-12, processo Fusesp-140.259-12.

IV - Secretaria da Habitação: ofs. DA: of. 27-12, processo Fusesp-132.160-12; of. 28-12, processo Fusesp-132.162-12.

V - Secretaria de Logística e Transportes: ofs. DH: of. 196-12, processo Fusesp-129.983-12; of. 211-12, processo Fusesp-138.039-12.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Secretário, de 31-1-2013

Nos correios eletrônicos SAA, de 29-1-2013, sobre convênios: À vista da manifestação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para os efeitos do art. 1º do Dec. 42.140-97, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Dec. 53.325-2008, apro-